EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste XXXX, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX

---

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDA CÂMARA,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com o v. Acórdão dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recorrente busca, na realidade, a reapreciação do conjunto probatório carreado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso especial não se presta ao reexame de provas, mas tão somente à análise da correta aplicação da legislação federal. No caso concreto, o acórdão recorrido, de forma fundamentada e com amparo no conjunto probatório, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação do recorrente. A transcrição de trechos do acórdão demonstra a robusta prova da materialidade e autoria do crime, com depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas, corroborados por outros elementos de prova. A pretensão absolutória, portanto, demanda o revolvimento do material fático-probatório, o que é inviável nesta instância.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX